

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. O art. 76 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art.76.....
.....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....
.....

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

.....
.....



§ 7º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....

.....

§10º Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Tenciona-se ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais por meio de vídeo conferência ou de outros meios tecnológicos.

Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação não precisa ser pessoal, podendo se dar com apoio nas tecnologias de comunicação.

Em 2015, o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

